



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001012-41.2023.8.26.0579/50000, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é embargante BENEDITA MARIA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26093

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1001012-41.2023.8.26.0579/50000**

EMBARGANTE: BENEDITA MARIA DE ANDRADE

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: SÃO LUIZ DO PARAITINGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios. Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do

resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente

levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, **a fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...“Primo”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de

mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª

Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...BENEDITA MARIA DE ANDRADE move a presente ação declaratória de nulidade de contrato c/c. indenização por danos materiais e morais com antecipação de tutela em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A alegando, em síntese, ser correntista junto ao requerido, onde recebe proventos da pensão por morte previdenciária de que é beneficiária. Narra que foi surpreendida, recentemente, com descontos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo n.º 54XXXX733, no valor de R\$ 13.608,64, a ser pago mediante desconto em folha, em 46 parcelas, de R\$ 295,84, sendo a primeira parcela datada de 07/04/2022, sendo certo que o valor tomado como empréstimo foi creditado em agência do Banco requerido, agência 0725, conta corrente 02XXXXXX05, conta esta que não pertence à

requerente e que por ela são desconhecidos, afirmando, inclusive que não assinou referido contrato com o banco réu, não reconhecendo, portanto, a validade do contrato. Requereu liminarmente a imediata cessação dos descontos decorrentes do negócio fraudulento. Requereu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova. Requer, ainda, a condenação da requerida em danos materiais no valor de R\$ 11.833,60, que corresponde ao valor dobrado da somatória das parcelas descontadas, desde abril/2022 a dezembro/2023, sem prejuízo das parcelas vincendas até a efetiva cessação dos descontos, bem como a condenação em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (fls. 12/77).

Determinada a juntada de documentos às fls. 78/80. Emenda à inicial às fls. 84/91.

Foi proferida decisão às fls. 92/97, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à parte requerente, bem como deferindo a tutela de urgência pleiteada, determinando a abstenção de efetuar descontos referente ao contrato de empréstimo contestado no presente feito, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto

indevido.

A parte requerida apresentou sua contestação às fls. 104/121, arguindo, preliminarmente, vício de representação, por ter a procuração apresentada na exordial mais de 06 meses bem ausência de comprovante de residência atual, uma vez que o comprovante apresentado possui 04 meses da data do ajuizamento. Impugnou o valor da causa. Afirmou que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, ausência de juntada do extrato e bem como a inércia da autora, que levou mais de um ano para adotar quaisquer medidas contra a suposta lesão. Argumentou a ausência de pretensão resistida e apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alega que o empréstimo foi realizado, mediante prévia requisição da parte autora, tendo sido assinado contrato digital entre as partes sob o número 7611720 – 545006733, no dia 04/02/2022, através do aplicativo eletrônico do requerido. Afirma que a operação ocorreu por portabilidade do Banco PAN S.A. para o Banco Santander, com débito em folha de pagamento, formalizada em 11/02/2022, esclarecendo que a portabilidade serve para liquidação de operação de crédito portada de outra instituição financeira, sem liberação de recurso adicional,

ocorrendo, portanto, a transferência de dívidas entre bancos, sem “troco” para o cliente. Destaca que se cercou dos cuidados necessários, tendo solicitado documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora no momento da celebração. Esclareceu como funciona a contratação digital. Destaca que não houve má-fé do banco réu que evidencie a devolução em dobro e que não houve falha na prestação de serviço. Ao final, requereu a improcedência da ação e, no caso de ser julgada procedente, que seja feita a compensação com o valor disponibilizado à parte autora, evitando o seu enriquecimento ilícito. Juntou documentos (122/150).

Foi interposto agravo de instrumento n.º 2032801-95.2024.8.26.0000 contra a decisão de fls. 92/97, tendo sido proferido o V. Acórdão juntado às fls. 233/240, que negou provimento ao recurso.

Aos 15 de abril de 2024, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo a mesma restado infrutífera, conforme termo de fl. 178.

Réplica às fls. 179/191. Juntou documentos (fls. 192/228).

Determinada as especificações de provas (fl. 229), a parte requerida se manifestou às fls. 241/242 e a parte requerente às fls. 243, informando, inclusive, que o banco réu continua efetuando os descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Instada a parte requerida a se manifestar sobre a informação de descumprimento da ordem judicial de suspensão dos descontos mensais (fl. 251), a parte requerida ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 254.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Versando a causa sobre matéria de direito e de fato em que desnecessária a produção de outras provas ante a prova documental constante dos autos, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Com relação a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita destaco que tal benefício é devido àqueles que declaram falta de condições para

custear as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família, cabendo ao impugnante demonstrar que o impugnado tem condições de suportar os custos da demanda.

Conforme dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na formada lei*”.

A seu turno, o § 2º, do artigo 99, do mesmo comando legal dispõe:

“Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso

()

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o ônus da prova, em impugnação aos benefícios da justiça gratuita recai sobre o impugnante, que necessita instruir o incidente com provas robustas acerca de suas afirmações.

Em que pesem as alegações dos requeridos/impugnantes, não trouxeram eles qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira da autora/impugnada.

A parte autora, a seu turno, trouxeram aos autos documentos suficientes para demonstrar a hipossuficiência e que serviram de base para a concessão do benefício.

Desse modo, rejeito a impugnação à concessão da justiça gratuita.

A pretensão da autora é improcedente.

Impugnou em inicial a autora os descontos de R\$ 295,84 efetuados sobre seu benefício previdenciário pela parte requerida aduzindo que não

firmou com a instituição financeira ré tal contrato de empréstimo.

Por sua vez, a requerida sustentou que o desconto em questão foi autorizado pela autora ao contratar a portabilidade de empréstimo consignado por ela firmado com o BANCO PAN S/A o qual foi liquidado pelo réu junto ao Banco Pan e o seu saldo devedor foi com o requerido refinanciado, gerando então o contrato de empréstimo consignado questionado nestes autos, com pagamento de 46 parcelas de R\$ 295,84 cada.

O requerido trouxe aos autos os contratos firmados eletronicamente pela autora que comprovam as operações por ele indicadas em contestação, conforme se observa às fls. 43/45 e 59/61 com detalhamento no extrato para conferência de fls. 67/68, acompanhados da CNH da autora (fl. 46 e 62 que confere com aquela cuja apresentação pela requerente nos autos foi determinada, sendo ela juntada a fl. 124), além de assinatura por biometria facial (selfie de fls. 66e comprovante de transferência do valor de R\$415,96 (fls. 69/70).

Da atenta análise de todos os

documentos anexados aos autos, verifico que, conforme extrato juntado pela parte requerente a fl. 74, a mesma possuía empréstimo junto ao Banco Pan S/A, contrato n.º 330319468-6, incluído no sistema do INSS em 05/11/2019, que seria pago em 72 parcelas de R\$ 308,00, mas que foi excluído em 14/02/2022, ou seja, em data muito anterior ao previsto, com a seguinte informação “exclusão por portabilidade”. Por outro lado, o banco requerido, a fl. 124 acostou aos autos documento em que comunicou a requerente que em 11/02/2022 houve resposta da Instituição BANCO PAN S.A. de que foi finalizada a solicitação de portabilidade, tendo sido informado o mesmo número de contrato informado que teria sido excluído na data informada no documento de fl. 124 da lista de empréstimo da requerente de fl. 74, qual seja: contrato n.º 330319468. Corrobora, ainda, tal informação o comprovante de fls. 132/133, no qual o Banco Santander comprova a transferência da quantia de R\$ 8.897,81, em 11/02/2022, para o Banco Pan, com o fim de quitação do empréstimo por ela anteriormente firmado.

Diante de tal documentação tenho que o requerido desincumbiu-se do ônus processual que lhe competia quanto à comprovação da efetiva contratação pela

autora do contrato impugnado em inicial, tendo demonstrado a origem e regularidade dos descontos impugnados, impondo-se, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora em face do réu, cassando a liminar deferida a fls. 92/97 e extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), observada a gratuidade judiciária deferida a fl. 92/97...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de

provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).*

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator